



**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CONSULTORIA EMPRESARIAL

OAB/RO 010/2007

**DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434**  
 ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991  
 LEANDRO ALVES GUIMARÃES – OAB/RO 10.074  
 MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMÃO – OAB/RO 10.640  
 MATHEUS LEONARDO A. CORTEZ – OAB/RO 10.980  
 THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHÃES – OAB/RO 10.301  
 VALKIRIA MARIA ALVES ALMEIDA – OAB/RO 3.178  
 JESSICA LIMA – OAB/RO 10.480

**MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391**  
 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714  
 VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985  
 TALISSA NAIARA ELIAS LIMA – OAB/RO 9.552  
 JÉSSICA MIKAELLE L. MARINHO – OAB/AM 12.428  
 ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE – OAB/RO 7.264  
 MARIANE OLIVEIRA GALVÃO – OAB/RO 9.019  
 AMANDA MERCES HAGE – OAB/BA 59.374

Ao

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA-GO**

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL N. 01/2020/CRA-GO

TOMADA DE PREÇO - N. 01/2020 – CRA-GO

Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para o CRA/GO.

**DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES**

**XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 967 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, na pessoa do seu sócio-administrador MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769), vem mui respeitosamente à presença de desta, na qualidade de Licitante Impugnante, não se conformando com os itens: **i) 4.4.1, alínea E; e ii) 5** e seguintes (Proposta Técnica), apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor:

Outrossim, requer a Vossa Senhoria o recebimento desta com **EFEITO SUSPENSIVO**, emitindo novo edital sanando os vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## I. DOS FATOS

A Impugnante trata-se de escritório de advocacia *full servisse* que presta serviços jurídicos com alto padrão de qualidade nas principais áreas do Direito, contando com equipe multidisciplinar e estrutura para oferecer serviços altamente especializados, além de atender, de forma ágil e eficaz, as demandas de seus clientes.

Assim, registrando expressamente interesse em participar da licitação, tendo como objeto:

1.1. “O objeto é a prestação de serviços de **consultoria e assessoria jurídica para o CRA/GO por meio escritório de advocacia**. O termo de referência anexo a este edital tem por objeto a contratação de serviços técnicos administrativos e jurídicos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União, do Conselho Federal de Administração e do Conselho Regional de Administração de Goiás, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão, para o período 12 meses (meses).

1.1.1) Serviços de representação judicial e extrajudicial, com o **patrocínio de aproximadamente 2.000 (duas mil) demandas judiciais anuais**, de natureza de Direito Público, predominantemente de execuções fiscais, e subsidiariamente de Direito Privado, com fornecimentos de relatórios de processos judiciais, contendo: nomes das partes, valores das ações, tipo de ação, andamentos e probabilidade de êxito; bem como, consultoria e assessoria jurídica, com emissões ou não de pareceres, predominantemente pertinentes a processos licitatórios, quando solicitados pelo CRA-GO. [...]” (**grifado**).

A Impugnante assenhoreando plenas condições de executar os serviços disciplinados no edital, ao analisar minuciosamente os termos do certame, esbarrou-se com cláusulas que não confluem com o tipo de licitação tratado no edital, **MELHOR TÉCNICA E PREÇO**, contrariando de forma contundente a Lei de Licitações e Contratos, dentre outras irregularidades.

## II. DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPUGNADAS

### ii.i. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Estabelece o item 4.4.1, E do Edital:

“**Declaração de comprovação, exigida somente para microempresas e empresas de pequeno porte, de enquadramento em um dos dois regimes, caso pretenda beneficiar-se, na forma do disposto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006**, conforme modelo constante no Anexo VIII deste edital. A licitante microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadrar em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto em tal diploma e, portanto, não deverá apresentar a respectiva declaração. A licitante que não apresentar a referida declaração não usufruirá do tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538/2015”.

A presente regra editalícia permite a participação de sociedade de Advogados registradas como ME e EPP, inclusive, contempla a possibilidade de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º123 de 14 de dezembro de 2006.

A título de contextualização inicial da matéria, impende colacionar as disposições do art. 3º da Lei Complementar 123/06 (LC 123/06):

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples**, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis** ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:.” (G.N.)

De acordo com o supracitado dispositivo legal, consideram-se Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para fins de aplicação das disposições da LC 123/06, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406/02 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Frise que, de acordo com a abalizada doutrina civilista, as sociedades de advogados categorizam-se, enquanto, sociedades simples, *in verbis*:

“A sociedade simples é a pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 44, II) que visa ao fim econômico ou lucrativo, pois o lucro obtido deverá ser repartido entre os sócios, sendo alcançado com o exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos (CC, arts. 997 a 1.308; ...). P. ex. uma sociedade imobiliária, uma sociedade de advogados (Lei n. 8.906/94, arts. 15 a 17 Provimento 112/206 [sic] do Conselho Federal da OAB), uma sociedade que presta serviços de pintura (...), de mecânica ou terraplanagem (...), ou uma sociedade cooperativa (CC, arts. 982, parágrafo único, 1.093 a 1.096; Súmula 262 do STJ). Essa atividade não poderá ser objeto de exploração direta, por não poder constituir elemento de empresa (CC, art. 966, parágrafo único, *in fine*), hipótese em que a sociedade deixará de ser simples, passando a ser, então, empresária.[1]

De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividades econômicas e objetivam lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (CC 982).

A sociedade simples é formada por pessoas que exercem a profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (...). As sociedades de advogados são sociedades simples, marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (EOAB 15 a 17). Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela

e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório (STJ, 4ª T., Resp 1227240/SP, rel., Min. Luis Felipe Salomão).[2]

A norma deste art. 982 vem instituir uma nova divisão entre as formas societárias até então definidas pelo direito brasileiro. Ficou abolida, desde então, a antiga divisão entre sociedades civis e comerciais, oriunda da legislação francesa, passando-se à orientação adotada pelo direito italiano, como se vê na clara correspondência entre este art. 982 do Código Civil pátrio e o art. 2.249 do Código Civil peninsular. Se adotarmos um paralelismo simétrico, a antiga sociedade comercial passou a ser denominada sociedade empresária, enquanto a sociedade civil, regulada pelo Código Civil de 1916, passou a ser definida como sociedade simples, ainda que esta última tenha, no contexto do Código, caráter indistintamente polissêmico, acerca do qual discorrer-se-á mais adiante, por ocasião dos comentários ao art. 997. A sociedade empresária é aquela que em por finalidade o exercício de uma atividade empresarial, isto é, voltada para a produção e circulação de bens e serviços, e sujeita a registro na Junta Comercial (art. 966). A sociedade simples, por sua vez, é aquela que tem por objetivo o exercício de uma atividade relacionada a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (art. 966, parágrafo único), desde que o exercício da profissão em si, não esteja a constituir elemento de empresa, ou de outras atividades tipicamente não empresárias, tal como ocorre, p. ex., no âmbito das sociedades cooperativas. A sociedade de advogados é um típico exemplo de sociedade simples, até porque a lei de regulação da sociedade advocatícia assim expressamente prevê (Lei 8.906/94, art. 15).

(...)

A sociedade simples é aquela constituída para o exercício de atividades que não sejam estritamente empresariais, como ocorre nos casos de atividades rurais, educacionais, médicas ...[3]

Em que pese a classificação aposta, doutrinariamente, às sociedades em apreço, nota-se que não se poderia estender a elas a concessão dos **benefícios não tributários previstos nos arts. 47 a 49 da LC 123/06**. O raciocínio é extraível do Parecer exarado pela Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, cujo teor convém adir:

... as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133 da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil. As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento Geral, além do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

(...)

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula. Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o jus postulandi, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º, determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-

se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que “as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas” (art. 1.150 do CC/2002).

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimento 112/2006.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. Assim, ainda que trate o Estatuto, no artigo 15, de sociedade civil para prestação de serviços de advocacia, deve-se entender como sociedade não empresária, ou simples, como já decidiu o Conselho Pleno da OAB Federal, que à época ratificou o Provimento 92/2000, este já revogado pelo Provimento 112/2006.

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”. **Dessa forma, as sociedades de advogados são sui generis. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.**

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados[4] (sem grifos no original).

De fato, se analisado o *telos* que informa a concessão de tais benefícios (promoção do desenvolvimento econômico e social, mediante a criação de mecanismos de acesso ao mercado) à natureza, eminentemente, não empresária das sociedades de advogados, fica evidente a incompatibilidade entre aquele e as atividades desenvolvidas por estas sociedades, já que não se pode, sob argumento algum, mercantilizá-las.

Ora, seria um absoluto contrassenso aceder com a utilização de instrumentos eminentemente destinados ao fomento da mercantilização por uma espécie societária que nunca poderá desenvolver atividades mercantis.

Com efeito, trata-se de uma dicotomia insuperável, eis que não se poderia mitigá-la sem desvirtuar a finalidade a que se destinam as disposições dos arts. 47 a 49 da LC 123/06, ou sem malferir a natureza jurídica das atividades advocatícias.

Destarte, embora as sociedades de advogados categorizem-se como sociedades simples, **não é possível estender a elas a concessão dos benefícios não tributários previstos na LC 123/06** (a exemplo do dever de se deflagrem licitações exclusiva, para “pequenos escritórios” ou ainda garantir a concessão empate ficto), não porque a LC 123/06 as excluem, mas porque sua natureza jurídica as impede.

Como amplamente sabido, a Lei Complementar 147/2014, ao inserir o inciso VII no parágrafo 5º-C da Lei Complementar 123/2006, atendeu a velha reivindicação da advocacia, franqueando **regime tributário favorecido**.

No entanto, a regra preexistente do artigo 72 da Lei Complementar 123/2006, que determina, sob a rubrica *Do Nome Empresarial*, que os optantes “acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões ‘Microempresa’ ou ‘Empresa de Pequeno Porte’, ou suas respectivas abreviações, ‘ME’ ou ‘EPP’, conforme o caso...”.

Ocorre que, as expressões têm manifesto caráter empresarial, que é vedado às sociedades de advogados pelo artigo 16 do Estatuto da OAB.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou **características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

É certo que, no âmbito interno da Lei Complementar 123/2006, as expressões “microempresa” e “empresa de pequeno porte” são empregadas em sentido genérico, abarcando também as sociedades simples. É o que se depreende de seu artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Não fosse assim, aliás, o enquadramento da advocacia na lei sequer seria possível, já que esta — a teor de seu artigo 1º — “estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido *a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte...*”.

Lembre-se que, dois grupos principais de sociedades surgem com o Novo Código. As sociedades simples e as empresárias. Consoante definido no artigo 966, **é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.**

Tal regra, contudo, não se aplica a quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício dessa profissão constituir elemento de empresa. A exceção está estampada no parágrafo único do artigo 966.

O que o Código procura distinguir, aqui, são dois tipos de profissionais que se utilizam de sociedades, pessoas jurídicas distintas de si próprias, para exercer suas atividades. O primeiro, empresário. O segundo, profissional liberal, artista, intelectual, que embora exerça suas atividades dentro de uma sociedade, não faz de sua profissão um elemento de empresa, daí porque não ser empresário.

A princípio, pode parecer que a clareza do artigo encerre mesmo a discussão.

Ocorre, contudo, que o disposto no Novo Código Civil, deve ser visto mais sob o ponto de vista da prática cotidiana da sociedade, do que sob o ponto de vista formal.

Ainda em relação ao Estatuto da Advocacia, é importante mencionar o disposto no artigo 17. Trata-se de cláusula legal de responsabilidade civil, subsidiária e ilimitada, que atinge os sócios. Enquanto o Novo Código Civil determina que o contrato social poderá prever como se dará a responsabilidade dos sócios, a norma cogente do artigo 17 do Estatuto não dá margem a alternativas. A responsabilidade dos sócios será **sempre ilimitada**, justamente em face da responsabilidade e dos ônus que advêm do exercício da profissão. Afinal, quando assina o instrumento de mandato, o constituinte dá ao advogado imenso controle sobre sua saúde jurídica, devendo a responsabilidade do causídico ser tratada pela lei de maneira correspondente.

De tudo isso, claro está que as sociedades de advogados, em face da natureza pública da atividade de advocacia, recebem tratamento diferenciado da norma societária.

**Sociedades de Advogados registradas como ME e/ou EPP estão enquadradas perante a Receita Federal. Todavia, impõe considerar que a competência para disciplinar o exercício da profissão de advogado, bem como para reger a sociedade de advogados, é da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do que dispõe a lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).**

Nele, há previsão de que os advogados podem reunir se em sociedade civil para a prestação dos seus serviços (art. 15). De outro lado, a LC 123/06, em seu art. 3º, dispõe que a sociedade simples pode ser considerada microempresa, se atendidos os requisitos legais.

Assim, num primeiro momento, parece razoável admitir que a sociedade de advogados possa ser enquadrada como ME e/ou EPP. **Entretanto, o Conselho Federal da OAB decidiu que, por não se tratar de atividade empresarial, a sociedade de advogados não pode ser registrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Nesse sentido:

“RECURSO n.º2010.08.07948-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Possibilidade de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Disciplina legal da Lei Complementar nº 123/2006. Ato declaratório das sociedades. Pedido indeferido por insuficiência dos elementos constantes do documento societário. Recurso. Recorrente: Sanchez, Calderón e Reinhardt Advogados (Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez OAB/PR 27385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/PARANÁ. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA n.º007/2011/TCA. **“SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DA ADVOCACIA NÃO COADUNA COM ATIVIDADE EMPRESARIAL.** A advocacia não é considerada atividade empresarial ou comercial, sendo atividade intelectual, sociedade civil que não pode ser confundida com aquela.” ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela OAB/Paraná, nos termos do voto proferido pelo Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. MIGUEL ÂNGELO CANÇADO. Presidente FRANCISCO ANIS FAIAD Relator (D.O.U, S. 1, 24/02/2011 p. 192).

Destarte, não admitindo, àquela, que esta possa ser enquadrada como microempresa, impõe considerar que o registro como tal presta-se, apenas e tão somente, **para FINS FISCAIS e, portanto, não se presta para atribuir-lhe as benesse dos art. 44 e seguintes da LC 123/2006.**



**Urge destacar que a Sociedade de Advogados Impugnante, em regra se enquadraria como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, considerando que o faturamento anual é inferior R\$4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), contudo, o pedido de enquadramento (EPP) foi frustrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional de Rondônia, pelas razões abordadas nas linhas anteriores.**

Em outras palavras, permitir no certame em tela o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, acarretará inestimável prejuízo a sociedade de Advogado Impugnante, bem como, aos demais licitantes não enquadrados como ME e/ou EPP. Lembre-se que não se trata de mera conveniência, **e sim, impedimento legal.**

O único objetivo da Empresa Licitante ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com seus concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que direcionem o universo dos competidores, bem como sanar as irregularidades existentes.

## **ii.ii QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXPERIÊNCIA OPERACIONAL**

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESARMONIA COM O OBJETO DO CONTRATO**

Esse item estabelece o seguinte:

- a) A proponente licitante, devidamente registrada na Sociedade de Advogados ou Sociedade Unipessoal de Advocacia, que apresentar atestados ou declarações firmadas com órgão público ou pessoa jurídica de direito privado, nas áreas correlatas, comprovando a prestação de serviços de forma contínua, ou seja, ininterrupta, pelo período de igual ou superior:

Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 02 (dois) anos/24 (vinte e quatro) meses.	20 (vinte) pontos
Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 01 (um) ano/12 (doze) meses.	10 (dez) pontos
Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 06 (seis) meses	05 (cinco) pontos

- b) Para este quesito será aceita a cumulação de pontuação para cada instrumento apresentado por órgãos diferentes, **limitando a apresentação de no máximo 03 (três) órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado.**

O mencionado item apresenta os critérios que serão utilizados para a comprovação da experiência operacional dos licitantes, a fim de categorizar as pontuações.

A modalidade de Licitação eleita pela Administração Pública objetivando a prestação dos serviços elencados no Edital em testilha foi Tomada de Preço – **“MELHOR TÉCNICA E PREÇO”**.

Não obstante, os critérios para a fixação da pontuação técnica, se resume: ao **i)** tempo de atuação profissional e a **ii)** experiência acadêmica.

Pois bem, atento aos termos do Edital, *data vênia* a idiossincrasia da Comissão de Licitação, entende a Empresa Impugnante que os critérios para avaliação da pontuação técnica não espelham razoabilidade/coerência com o objeto do certame.

## DO OBJETO DO CONTRATO – QUANTITATIVO DE PROCESSOS

Conforme consta no item 1.1.1 do Edital, o objeto do contrato licitado, orbita em aproximadamente 2.000 (dois mil) processos:

1.1.1) Serviços de representação judicial e extrajudicial, **com o patrocínio de aproximadamente 2.000 (duas mil) demandas judiciais anuais, de natureza de Direito Público**, predominantemente de execuções fiscais, e subsidiariamente de Direito Privado, com fornecimentos de relatórios de processos judiciais, contendo: nomes das partes, valores das ações, tipo de ação, andamentos e probabilidade de êxito; bem como, consultoria e assessoria jurídica, com emissões ou não de pareceres, predominantemente pertinentes a processos licitatórios, quando solicitados pelo CRA-GO.

**Não obstante, a quantidade expressiva de processos judiciais envolvidos (2.000) - INEXISTE no presente Edital, condições de habilitação, tampouco, pontuação técnica, que contemplem a quantidade de processos envolvidos.**

Portanto, fica claro que os critérios adotados para a comprovação técnica dos licitantes **não são robustos o bastante para assegurar a capacidade de execução do objeto do contrato.**

Nota-se que o edital não pediu sequer a comprovação de quantidade mínima de processos em que o escritório tenha atuado, o que é praxe em editais dessa natureza. Em regra, deveria haver a comprovação de atuação em ao menos metade do número de processos propostos na tomada de preço, assim, comprovando a quantidade mínima de 1.000 processos simultâneos.

Baseado nesse entendimento, o TCU, por meio da súmula n.º**263**, reconheceu que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (g.n.)*

Não obstante, no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**”

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo **relativizada pelo Tribunal de Contas da União**. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, no item 64 e seguintes, *in verbis*:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a **jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço**, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. **Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto.** Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa **é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.**

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, **não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto à análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais**, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual. (grifado)

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações **orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis**’.

Com fundamento nessa tese, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Porém, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional. Caso positivo, deve expor as justificativas que assim demonstram, bem como, atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

6. Assim, **é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.** A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

[...]

13. Concluo, assim, que **as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade.** [...] (grifado)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é

possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

**No mesmo sentido do entendimento do TCU, também insta esclarecer que, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.**

Desse modo, observando todo o lastro jurídico apresentado na presente impugnação, resta claro que apenas a comprovação de contrato superior a 2 anos com a administração pública e/ou com pessoa jurídica de direito privado, não se caracteriza o bastante para atestar a qualificação técnica na execução do objeto da presente tomada de preço.

Conforme demonstrado acima - há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação – para fins de pontuação das propostas - da realização de trabalhos equivalentes com o objeto da licitação, que é justamente a de assegurar a qualidade e a pertinência do conhecimento do Contratado responsável pelo desenvolvimento dos serviços.

Justamente por isso e com base em jurisprudência do TCU, é que a regra impõe a demonstração da qualificação técnica do objeto a ser contratado.

Verifica-se que a exigência se refere à capacitação operacional, a fim de restar demonstrada, a execução desses serviços por sociedade de advogados consolidada e estruturada não só quanto aos aspectos físicos, como também no que se refere a *expertise* relativa aos serviços que serão contratados.

A respeito dos assuntos abordados na presente Impugnação, é conveniente destacar, que há sensível diferença entre os critérios de qualificação técnica,

que devem ser estipulados em função do art. 58, II da Lei 13.303/2016, e a atribuição de pontos para a proposta técnica numa licitação de 'técnica e preço'.

No primeiro caso, devem ser definidos os atributos mínimos que, obrigatoriamente, hão de ter os proponentes a fim de se habilitarem à prestação dos serviços a serem contratados. No segundo, que é exatamente o que ora se analisa neste item específico, trata-se de graduar, dentre aqueles habilitados, qual apresenta maior aptidão técnica, em função de sua *expertise*, para a realização do objeto.

Nesse contexto, ressalta-se que a verificação da capacitação técnico-operacional da licitante envolve a comprovação de que a empresa, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A par de tal conceito, o TCU tem entendido que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1417/2008-TCU-Plenário – sumário).

Nessa linha, o posicionamento daquele Tribunal é no sentido de que as exigências de qualificação técnico-operacional devem limitar-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis (Acórdão 1088/2004-TCU-Plenário e Acórdão 697/2006-TCU-Plenário).

Quando se analisa abstratamente a questão (definição de critérios e parâmetros de pontuação técnica), verifica-se que os quesitos a serem estabelecidos em edital de licitação do tipo '**TÉCNICA E PREÇO**' devem guardar observância aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Tal necessidade advém do comando insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

É interessante notar, a esse respeito, que a jurisprudência do TCU tem se mostrado consolidada no sentido de que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração (**Acórdãos 330/2005, 611/2005, 126/2007, 2389/2007 e 1287/2008-TCU-Plenário**).

Assim, a atribuição de pontos técnicos deve ser efetuada, razoável e motivadamente, de forma a prestigiar as características de qualidade do licitante que influam de forma positiva na execução dos serviços a serem contratados. Em outras palavras, a licitante que demonstrar ser detentora da melhor aptidão para a realização do objeto, em virtude de apresentar a maior quantidade de atributos desejáveis para a consecução dos serviços, deve ser contemplada com a maior nota técnica.

Portanto, no caso em tela, o exame da questão deve ter como tônica a verificação se, de fato, os critérios estabelecidos no edital para a pontuação técnica guardam conformidade com os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, de forma a garantir que a melhor nota técnica seja atribuída àquela proponente, dentre as habilitadas, que detém as melhores condições para a execução dos serviços.

**No caso em análise, *data vênia* a idiosincrasia lançada no Edital, entende a Impugnante que os critérios de pontuação estabelecidos no Edital estão em desconformidade com os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.**

Ademais, há que se obter que o administrador público, premido pela necessidade de avançar na contratação do objeto, necessita decidir-se pela adoção de **critérios claros e objetivos**, que sejam os mais simples possíveis, de forma a lograr promover o certame e a torná-lo transparente e isonômico.

Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações, conclui-se IMPRESCINDÍVEL a exigência de quantitativos mínimos, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. Assim, atento as decisões do Tribunal de Contas da União necessário que inserido entre as **“condições de participação” a comprovação por meio de atestado de capacitação técnica, a prestação de serviços advocatícios de NO MÍNIMO 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato, ou seja, 1.000 (mil) processos simultâneos. Não sendo este o entendimento, alternativamente, pugna que seja observado entre os critérios da PROPOSTA TÉCNICA, a quantidade de processos.**



## DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS E INDICAÇÃO DA PONTUAÇÃO MÁXIMA A SER ALCANÇADA – PROPOSTA TÉCNICA.

Outro ponto que merece atenção no aludido critério “EXPERIÊNCIA OPERACIONAL” está relacionado à ausência de informações atinentes à pontuação máxima a ser alcançada pelos licitantes. Consequentemente, reverberando em interpretações dúbias.

Afinal, nos termos do item 5.21 do Edital, qual a pontuação máxima a ser alcançada? 20 (vinte), ou, 60 (sessenta), considerando que nos termos do item 5.2.1, alínea “b”, podem ser indicados até 03 (três) atestados de capacidade técnica.

Intenta-se que houve pedido de esclarecimentos desse ponto junto aos responsáveis pela presente tomada de preço (22/07/2020), contudo, sem respostas até o momento (28/07/2020).

Cumprindo o registro que a aludida deficiência, igualmente se arrasta nos demais critérios, quais sejam: 5.2.2) - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS e 5.2.3) - EXPERIÊNCIA ACADÊMICA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nesse mesmo passo, é importante lembrar que se trata de tomada de preço do tipo **melhor técnica e preço**, ou seja, é necessário que existam critérios claros e efetivos, para que surta o devido efeito no crivo técnico.

Conforme demonstrado nas linhas anteriores, forçoso concluir que os critérios adotados no presente Edital, não alcançam o objetivo maior da Administração Pública que é contratar com a **MAIOR VANTAJOSIDADE**, pior, o que revela é justamente o oposto, considerando a ausência de critérios técnicos que confluem ao objeto do contrato e o volume estimado (2.000 processos).

Portanto, os critérios de pontuação técnica estabelecidos neste Edital, carecem de melhor fundamentação técnica e não são aptos a garantir a escolha da licitante capaz de oferecer a melhor técnica para execução dos serviços pretendidos.

**Neste vertente, não sendo bem formatada, potencializa o risco de contratações antieconômicas e restrição concreta da competitividade.**

*In casu*, o edital estabelece regras em desconformidade com o objeto do edital, imputam fundadas dúvidas a economicidade da futura contratação e levantam sérias dúvidas sobre a adequação do procedimento aos requisitos legais exigidos para a **utilização do tipo técnica e preço**.

Uma vez mais, nota-se a ausência de garantia de uma boa prestação de serviços, contrariando os objetivos perseguidos pela própria administração ao estabelecer os critérios previstos no edital.

Necessário realçar que a Lei 13.303/2016 exige, no art. 58, inc. II, que as propostas técnicas sejam avaliadas por meio de critérios determinados e obrigatórios.

Primeiramente, exige que os critérios sejam ***pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório***. Depois, que os ***critérios considerem a capacitação e a experiência do proponente***.

Em outras palavras, exige os critérios para avaliação técnica, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos.

Dito isto, impugna-se o item 5. Do Edital – DA PROPOSTA TÉCNICA, EXPERIÊNCIA OPERACIONAL, EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E EXPERIÊNCIA ACADÊMICA DOS RESPONSÁVEIS do Edital, de modo que, as pontuações atinentes a PROPOSTA TÉCNICA, coincidam com o objeto da licitação de forma qualitativa e quantitativa, valorizando preferencialmente a; **quantitativos/VOLUME de processos**; SOMATÓRIO do Tempo de Inscrição na OAB da **Equipe Técnica**, bem como, que os Atestados de Capacitação Técnica, sejam pontuados com critérios objetivos específicos em cada seguimento, inclusive, valorizando o **tempo de atuação**, e, não a mera quantidade de atestados.

### III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Empresa Impugnante requer, respeitosamente, o recebimento, a análise e a admissão desta peça, de modo que:

- i) Que sejam afastadas no Edital, as benesses dos arts. 44 e seguintes da LC 123/2006;
  - i.i) Não sendo o entendimento, pugna, que as benesses dos arts. 44 e seguintes da LC 123/2006 sejam estendidas a todas as sociedades de advogados que nos moldes do art. 3º, inc. II do aludido dispositivo legal, tenham receita bruta inferior a R\$4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil reais).
- ii. Que seja exigido dos licitantes a título de “condição de participação” a comprovação através de atestado de capacitação técnica (com período não inferior a 01 ano) o patrocínio em no mínimo 50% dos quantitativos que serão executados, ou seja, comprovada a atuação em 1.000 processos judiciais (simultâneos).
- iii. Que a pontuações atinentes a PROPOSTA TÉCNICA, coincidam com o objeto da licitação de forma qualitativa e quantitativa, valorizando preferencialmente a quantitativos/VOLUME de processos; SOMATÓRIO do Tempo de Inscrição na OAB da Equipe Técnica, bem como, que os Atestados de Capacitação Técnica, sejam pontuados com critérios objetivos específicos em cada seguimento, inclusive, valorizando o tempo de atuação, e, não a mera quantidade de atestados.

Por sua manifesta ilegalidade, bem como por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Desta feita, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, emitindo novo Edital ausente dos vícios apontados nesta impugnação, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Outrossim, requer ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente sejam enviadas aos e-mails: [marceloxavier@dmaa.adv.br](mailto:marceloxavier@dmaa.adv.br) e [pedromeji@dmaa.adv.br](mailto:pedromeji@dmaa.adv.br), caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Gonçalves Dias, nº 967, Bairro Olaria – DM Advogados – Porto Velho/Rondônia – CEP 76.801-234.

Termos em que, Pede e aguarda Deferimento.

De Porto Velho/RO, para Goiânia/GO, 27 de julho de 2020.

**MARCELO RODRIGUES  
XAVIER:30563200898**

Assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES XAVIER:30563200898  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,  
OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=21120482000193,  
OU=Certificado PF A3, CN=MARCELO RODRIGUES XAVIER:30563200898  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2020-07-28 18:04:30  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

**MARCELO RODRIGUES XAVIER**

OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769

**PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA**

Assistente Jurídico

**DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63**

[1] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: direito de empresa**. 9. ed. vol. 8. Saraiva, 2017. p. 247.

[2] NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017. p.1.550.

[3] SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva (Coord); FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 957.

[4] Disponível em: <<https://www.oabmg.org.br/Areas/Sociedade/doc/Parecer%20ME%20e%20EPP.pdf>> Acesso em: 16/10/17.